



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000768-08.2013.8.24.0104/SC

AUTOR: DWA INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

RÉU: SPM MAQUINAS LTDA - ME

RÉU: PAULO LANGE

RÉU: LUIZ OSVALDO URBANO

RÉU: HELIO GROTT

RÉU: PRECISION INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

RÉU: CHRISTIAN DAVID HOSTERT

RÉU: MARCELO DESCHAMPS

RÉU: ANIELA CARLA PISA URBANO

RÉU: VALQUIRIA FAUSTA MARCHI LANGE

RÉU: MONICA HELENA MAES

RÉU: SANTANDER BANESPA S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 21/11/2024 e encontra-se encartada no evento 1325.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1331.1: Certidão expedido que informou a impossibilidade do cumprimento dos itens 7.1 e 7.4 da decisão do evento 1306.1, em razão das inconsistência de informações evidenciadas junto ao sistema Renajud.

- Evento 1333.1: Ofício expedido para a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste, pela qual informou subconta atrelada a este feito para realização da transferência de R\$1.350,09 pertencente a Massa Falida.

- Evento 1341.1: O representante da Massa Falida requereu a avaliação de sua substituição, a liberação parcial da remuneração e o reembolso de despesas.

- Evento 1342.1: O representante da Massa Falida apresentou a relação de demandas em andamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 1343.1: O Administrador Judicial apresentou a proposta de compra do veículo Sandero ano 2010, Placa MHU-3173 RENAVAL – 197078176 com o valor de R\$ 11.077,50 equivalente a 50% da tabela da FIPE, entendendo que era uma proposta aceitável.

- Evento 1345.1: O advogado Humberto Rodacki Gomes representante do sócio LUIZ OSVALDO URBANO e sua esposa ANIELA CARLA PISA URBANO, informou que não é procurador da Falida, e que caso a intimação do último despacho fosse para os sócios, requereu nova intimação após a manifestação do Administrador Judicial.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Da substituição da Administração Judicial

O presente feito foi inicialmente distribuído para a Vara Única da Comarca de Ascurra, sendo que pela decisão do evento 587.366, aquele juízo nomeou como Administrador Judicial Pedro Bambinetti.

Ademais, foi deferida a contratação de assessoria jurídica realizada pelo escritório Bogo & Ruas Sociedade de Advogados para prestação de serviços jurídicos à massa falida, conforme decisão proferida no evento 589.489-589.490.

Na decisão proferida no evento 1306.1, foi determinado que o Administrador Judicial nomeado, seguiria como representante da massa falida e sua representação, realizada pelo escritório contratado, seguiria como representante do Administrador Judicial.

Em 31/07/2024, ocorreu a redistribuição do presente feito para esta unidade jurisdicional.

Foi determinado ao Administrador Judicial a apresentação do relatório circunstanciado do feito (evento 1318.1), que foi apresentado pela escritório Bogo & Ruas Sociedade de Advogados no evento 1321.1.

A última decisão proferida (evento 1325.1), em análise ao relatório de circunstanciado apresentado, indicou a necessidade de cumprimento integral da decisão do evento 1306.1, entre outras determinações para o devido prosseguimento do feito.

Contudo, o escritório contratado, atuando como representante da Massa Falida, informou que o Administrador Judicial, desde a nomeação, atuou para preservar a massa, mas afastou-se da área por mudanças profissionais, dedicando-se a atividades contábeis e periciais. Relatou dificuldades para exercer a função sem o apoio do escritório contratado, ausência de site para divulgação de atos e falta de experiência na legislação



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

específica. Também apontou problemas no cumprimento de prazos, como a atualização da relação de credores. Diante disso, requereu a avaliação de sua substituição, a liberação parcial da remuneração e o reembolso de despesas (evento 1341.1).

Pois bem, conforme previsto no art. 21 da Lei de Recuperação e Falências (Lei nº 11.101/2005), o juiz deve nomear um Administrador Judicial idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou uma pessoa jurídica especializada, que seja, acima de tudo, de sua confiança.

Embora a Lei nº 11.101/2005 não mencione explicitamente o requisito da confiança, a doutrina é clara a esse respeito. Marcelo Sacramone afirma que "o administrador será escolhido pelo juiz entre as pessoas de sua confiança, independentemente de oitiva de credores ou do devedor" (Sacramone, Marcelo B. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3ª ed. Editora Saraiva, 2022, p. 166).

Fábio Ulhoa Coelho complementa:

Em toda recuperação judicial, como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial : direito de empresa. - 23. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419) (grifei).

Não por outro motivo a Resolução nº 393 de 28/05/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, fez constar em seu art. 5º, que "*A nomeação do administrador judicial compete ao magistrado, nos feitos de sua competência, mas é recomendado que a escolha recaia preferencialmente sobre profissionais de sua confiança que já estejam listados no Cadastro de Administradores Judiciais*".

Aliás, pertinente mencionar que na redação original da Lei 11.101/2005, o legislador havia previsto a possibilidade de "*substituição do administrador judicial e a indicação do substituto*" pela assembleia geral de credores, tanto na falência como na recuperação judicial (art. 35, I, "c", e II, "a", LRF). Contudo, tais disposições foram vetadas. Dentre as razões do veto colhe-se: "*Finalmente, impõe-se registrar que o veto afastará, de plano, a possibilidade de que seja nomeada para o encargo pessoa que não seja da confiança do juízo*".

Portanto, não haverá nomeação de profissional ou empresa especializada que não seja de confiança deste juízo, assim como não subsistirá eventual nomeação caso o critério tenha sido abalado.

No caso dos autos, tal como disposto, a nomeação da Administração Judicial operou-se pelo juízo antecessor, pelo que suprimida a análise do critério da confiabilidade por este julgador.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Além da solicitação apresentada pelos representantes da Massa Falida para avaliar a possibilidade ou necessidade de substituição do Administrador Judicial, fundamentada na alegação de que este passou a exercer outras atividades profissionais, verifica-se a existência de elementos que indicam dificuldades na condução adequada do processo falimentar e prejuízos ao seu regular prosseguimento.

Em especial, o Administrador Judicial não atendeu à determinação deste juízo para apresentar a relação atualizada de credores em formato eletrônico compatível “*planilha .xlsx*”, conforme exigido para a publicação do edital na decisão proferida no evento 1325.1. Além disso, não prestou esclarecimentos sobre a certidão constante do referido evento, deixando pendente a regularização da situação do automóvel vinculado ao processo. Tais omissões comprometem a celeridade e a eficiência da tramitação, sendo passíveis de destituição, independentemente do tempo de atuação do Administrador Judicial.

Verificou-se ainda que, na Relação de Credores apresentada no evento 954.4, consta a previsão de remuneração da assessoria jurídica em 3% sobre o valor do ativo, enquanto a decisão do evento **589.489** determinou a redução desse percentual para 2%, acrescido de 10% sobre os valores efetivamente recuperados, além de honorários de sucumbência e reembolso de despesas. Assim, a informação constante na relação de credores encontra-se incorreta.

Ademais, na única Classificação de Crédito Público instaurada nos autos (processo nº 0000768-08.2013.8.24.0104), o Administrador Judicial solicitou a realização de perícia contábil para a verificação dos créditos da Massa Falida. No entanto, considerando que o próprio Administrador Judicial é contador, tal diligência configura um ônus desnecessário à Massa Falida, que já possui diversas obrigações pendentes.

Ressalte-se que as empresas de Administração Judicial, atualmente, contam com equipes multidisciplinares para atender de forma integral às demandas do processo falimentar, viabilizando o auxílio efetivo ao juízo na condução da Massa Falida.

Esses fatos, com a devida vênia, comprometem a confiança deste juízo e a própria qualificação do responsável técnico, autorizando a substituição do profissional nomeado.

Anoto, nas palavras do professor Marcelo Sacramone, que “*a substituição do administrador judicial não é pena e poderá ocorrer por mera quebra de confiança pelo juízo. Por ter desempenhado suas funções regularmente até sua substituição em benefício da coletividade de credores e dos devedores, o administrador judicial substituído é remunerado proporcionalmente pelo trabalho realizado até o momento da substituição*” (Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência. E-book, 3ª edição. Editora Saraiva, 2022, p. 187).

Desse modo, SUBSTITUO o Administrador Judicial Pedro Bambinetti e **nomeio como nova Administradora Judicial a empresa Rocha Neto Consultoria e Auditoria Contábil Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o número 27.652.936/0001-53, tendo como responsável técnico o Dr. Clybas Correa Rocha Neto, com endereço profissional na Rua

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul**

Nevada, 901, Jardim Quebec, Londrina/PR, telefone (43) 3356.1826, e-mail contato@rochaneto.com.br, a qual deve ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do art. 33 da LRF, expeça-se termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, intimando-se a nova Administradora Judicial para, em 48 horas, assiná-lo.

Tão logo assinado o termo de compromisso, publique-se novo edital para conhecimento dos credores e interessados acerca da substituição do Administrador Judicial.

Procedam-se as alterações necessárias no cadastro do feito.

Resta intimado o anterior Administrador Judicial, Pedro Bambinetti para, no prazo de 10 dias, entregar ao seu substituto todos os documentos que eventualmente possua em seu poder, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar novos esclarecimentos.

II - Da prestação de contas

Considerando a substituição do Administrador Judicial PEDRO BAMBINETTI, determino:

a) Intime-se a Administração Judicial substituída para apresentar suas contas no prazo de 10 dias (art. 22, III, "r", c/c art. 31, §2º, c/c art. 154, §§ 1º a 6º, todos da LRF). Visando a maior celeridade e melhor informação dos interessados, a despeito do disposto no art. 154, §1º, da LRF, determino que a prestação de contas seja endereçada para os presentes autos falimentares, restando dispensada, neste primeiro momento, a prestação de contas em autos apartados, o que poderá ser revisto em caso de apresentação de eventual impugnação.

b) Apresentadas as contas, publique-se edital visando a comunicação dos interessados, assim como as Fazendas Públicas e a nova Administração Judicial, de que as contas foram entregues e se encontram à disposição para eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias (art. 154, §2º, da LRF).

c) Decorrido o prazo do edital, intime-se o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 dias sobre a prestação de contas e eventual impugnação apresentada (art. 154, §3º, da LRF).

d) Findo o prazo concedido ao *parquet*, havendo sido apresentada impugnação ou sendo contrário o parecer do Ministério Público, intime-se a Administração Judicial substituída novamente para manifestação, no prazo de 5 dias (art. 154, §2º, *in fine*, da LRF). Do contrário, tornem conclusos para deliberação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

III - Da remuneração do Administrador Judicial substituído

No tocante à remuneração, colhe-se do §3º do art. 24 da LRF, que o administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei.

No caso dos autos, a remuneração do Administrador Judicial foi fixada em 5% sobre o valor da venda dos bens da falida (evento 587.366). O Administrador substituído já recebeu o montante de R\$ 26.697,26, conforme informado no evento **751.2895**.

Diante disso, deixo de fixar novo percentual, considerando como remuneração do Administrador Judicial substituído o valor já recebido, por entender que este é adequado para remunerar os serviços prestados até o momento.

Embora os valores da remuneração já tenham sido liberados, fica sua manutenção condicionada à homologação das contas do Administrador Judicial substituído. Em caso de desaprovação, poderá ser determinada a restituição dos valores (art. 24, §4º, LRF).

IV - Da representação da Falida

Conforme informado por Humberto Rodacki Gomes, procurador do sócio LUIZ OSVALDO URBANO e sua esposa ANIELA CARLA PISA URBANO, que apesar de estar cadastrado no feito como procurador da Falida, não é procurador da Falida.

Desta feita, em verificação à procura anexada na Petição Inicial, os patronos Nelson João De Souza Filho inscrito na OAB/SC sob o nº 9.215 e Dévon Corrêa Dos Santos inscrito na OAB/SC sob o nº 28.186 (evento 586.11) eram os representante da Falida.

Porém foi juntado aos autos o substabelecimento sem reserva de poderes deles aos patronos que representam atualmente a Massa Falida, Marcel Tabajara Dias Ruas inscrito na OAB/SC 18.525 e Marcelo Muritiba Dias Ruas inscrito na OAB/SC 9.596 (evento 589.554).

Sendo assim, é desnecessária a intimação e manifestação dos sócios para representação da Falida.

Deverá o Cartório Judicial proceder com à exclusão do cadastramento dos patronos Humberto Rodacki Gomes e Jessoni Schmitt Pitz, registrados como procuradores da falida.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul****V - Da revogação dos poderes dos advogados que representavam a Massa Falida**

Conforme já exposto, a decisão proferida no evento **589.489** autorizou a contratação dos advogados Marcel Tabajara Dias Ruas (OAB/SC 18.525) e Marcelo Muritiba Dias Ruas (OAB/SC 9.596) para prestação de assessoria jurídica à Massa Falida. Na mesma decisão, fixou-se a remuneração em 2% sobre o valor total do patrimônio liquidado, acrescida de 10% sobre os valores recuperados, honorários de sucumbência e reembolso de despesas.

Todavia, com a substituição do Administrador Judicial e a nomeação da nova Administração Judicial, que conta com equipe multidisciplinar, não se faz mais necessária a continuidade dos serviços prestados pelos referidos advogados.

Diante disso, revogo os poderes outorgados a Marcel Tabajara Dias Ruas e Marcelo Muritiba Dias Ruas para atuar nos processos em que a Massa Falida figure como autora, ré ou interessada.

Considerando o tempo de aproximadamente 12 anos de atuação na assessoria jurídica da Massa Falida e do Administrador Judicial, restam intimados os antigos representantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem contas dos serviços realizados e apontem eventual saldo de remuneração pendente, considerando o valor já recebido de R\$ 17.791,98 (evento 752.2896), conforme indicado no relatório do evento 1321.1.

Cumprida a determinação, intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias sobre a prestação de contas.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

VI - Determinações ao novo Administrador Judicial

a) Quanto à fixação dos honorários, apresentar, no prazo de 5 dias, orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto, nos exatos termos da Recomendação n. 141/2023, do Conselho Nacional de Justiça, a qual recomenda e regulamenta parâmetros a serem adotados pelo Magistrado no momento de fixar os honorários da administração judicial, em processos recuperacionais e em processos falimentares.

b) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

c) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

d) Resta intimada Administração Judicial para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

d.1 - Apresente relatório complementar, nos termos da decisão do evento 1318.1, detalhando as eventuais medidas ainda pendentes. Além disso, indique os prazos previstos para a adoção dos atos necessários ao regular andamento do procedimento falimentar.

d.2 - Apresente parecer específico sobre a pendência relacionada ao veículo Sandero ano 2010, Placa MHU-3173 RENAVAL – 197078176, bem como sobre as divergências apontadas na certidão do evento 1331.1, indicando eventuais medidas a serem adotadas.

d.3 - Cumpra o item V da decisão do evento 1325.1.

d.4 - Diligencie o contato com a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados São Miguel do Oeste para que, nos termos da decisão do evento 1306.1 e conforme requerido no evento 1177.1, proceda à transferência do montante de R\$ 1.350,09, pertencente à empresa DWA Indústria Eletrônica Ltda., para a subconta vinculada a este feito (Subconta: 1810403351), observando as instruções disponíveis no site do TJSC: "<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>"

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071719400v68** e do código CRC **b6e5431e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 26/02/2025, às 14:55:37

0000768-08.2013.8.24.0104

310071719400.V68